



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-48541-93.2010.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**CCS**

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª Região.** A consulta prevista no inc. V do art. 14 do Regimento Interno do CSJT tem como objetivo responder questionamentos que remanescem de temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, e, ainda, quando a matéria objeto da consulta ultrapassar interesses individuais.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Processo **CSJT-Cons-48541-93.2010.5.90.0000**, que versam sobre consulta formulada pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

A consulta tem o seguinte teor:

*"Tramita neste Regional a análise do pedido do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Walter Rosati Vegas Júnior que versa sobre a possibilidade de receber o pagamento de diferenças de gratificação natalina, haja vista que seu órgão de origem, Procuradoria da Fazenda Nacional, recusou-se, inicialmente, a quitar a diferença correspondente ao período de 1.º de julho a 25 de setembro de 2009.*

*Considerando que não há norma legal que autorize esse tipo de pagamento, que cada órgão possui orçamento próprio e suficiente a ser gasto e que as decisões desta Administração vinculam-se ao posicionamento dessa Corte, nos termos do art. 5.º, VIII do Capítulo IV do Regimento Interno do CSJT, consulto Vossa Excelência acerca do entendimento desse C. Conselho a respeito da matéria, com a finalidade de subsidiar a decisão desta Administração.*

*Com o intuito de auxiliar, encaminho cópias da Informação SRH/SERLEG n° 5/2010 e Pareceres ACI/SAP n° 89/2010 e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-48541-93.2010.5.90.0000

**ASSEJUR n° 81/2010, emitidos pelas unidades técnicas desta Administração.**

**Ressalto que este Tribunal não diligenciou o Tribunal de Contas da União."**

E o relatório.

V O T O

**1 - CONHECIMENTO**

Inicialmente registro que este processo veio a mim concluso, em 04/10/2011, por força do disposto no art. 22 do Regimento Interno deste Conselho: "No caso de afastamento definitivo do Relator, em razão do término do respectivo mandato, ou por outro motivo de vacância, não haverá redistribuição, atribuindo-se os procedimentos ao Conselheiro que vier a ocupar a vaga".

Entretanto, determinei o seu sobrestamento até o julgamento do Processo CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000 (regulamentação dos procedimentos para apuração da gratificação natalina), dado que o objeto daquele processo englobava o deste.

Nestes autos, o Desembargador-Presidente do TRT da 9.<sup>a</sup> Região consulta a este Conselho sobre o entendimento firmado acerca do pagamento de diferenças de gratificação natalina a magistrado que, tendo pedido vacância de cargo de Procurador da Fazenda Nacional para ocupar o de Juiz do Trabalho Substituto, no Órgão consulente, não obteve quitação dos valores proporcionais relativos ao período (1.º de julho a 24 de setembro de 2009) que antecedeu à posse e exercício (25.09.09) no referenciado cargo.

Todavia, a razão do sobrestamento destes autos não mais subsiste, dado que o processo CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000 chegou ao fim do seu curso, resultando na edição da Resolução CSJT N° 102/2012, que "regulamenta a gratificação natalina prevista nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-48541-93.2010.5.90.0000**

arts. 63 a 66 da Lei n° 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau”, equaciona e responde a consulta formulada pelo TRT da 9.ª Região, notadamente no seu art. 2.º.

Noutro giro, cabe registrar que as consultas previstas no inc. V do art. 14 do Regimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visam a responder questões que remanesçam sobre temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, após a manifestação da Corte Regional interessada. Vejam as decisões nos autos dos processos CSJT-2171226-05.2009.5.00.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, e do CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Rel. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, ambos julgados em 27/5/2011.

Nessa perspectiva, a consulta ora formulada não atende ao referenciado pressuposto para conhecimento da consulta, visto que não foi exaurido o debate da matéria pelo TRT da 9.ª Região, ou seja, não houve deliberação da Corte daquele Regional interessado, além disso, cabe salientar que a matéria foi disciplinada na Resolução CSJT N° 102/2012.

Pelas razões exposta, não conheço da consulta.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 31 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 48541-93.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/09/2012, **sendo considerado publicado em 21/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário